



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/12/2017	Medida Provisória nº. 809/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

0

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 passa vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 234

.....
§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 809/2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de

CD/1731.0.44623-00

economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III e parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a creditar que somente com a inclusão desta emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados da Lei 8878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

CD/17310.44623-00
